DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15663/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10369/2014
PROTOCOLO	: 1515821
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2014
CONTRATADA	: JOAZ SOARES DA COSTA
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÚSICO
VALOR	: R$ 43.290,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa Joaz Soares da Costa, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de músico, para realizar apresentações e ministrar aulas instrumentais, no valor de R$ 43.290,00 (quarenta e três mil, duzentos e noventa reais), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 8885/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade da execução e liquidação financeira, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade no envio deste documento.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 21544/2017, pela legalidade e regularidade dos termos aditivos, da

execução física e financeira do objeto pactuado, e pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade no envio de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, porém, encontram-se completos e de acordo com as demais exigências das Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Foi formalizado 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual, tendo sido observado o limite e em conformidade com a legislação pertinente, ressalvando-se a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho e de anulação, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE, e acompanhando o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa Joaz Soares da Costa, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no C.P.F. sob o n. 698.465.889-68, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss